



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10240.001264/2001-09
Recurso nº 303-129.818 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 03-06.051
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

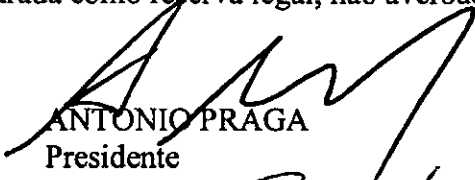
ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

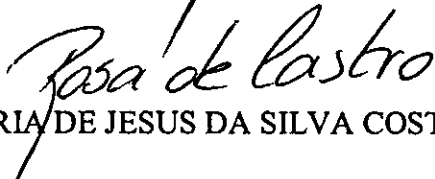
A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Portanto, em apreço ao Princípio da Verdade Material, é se reputar feita sua comprovação, à época de DITR/1997, diante da averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento ao recurso para restabelecer a glosa de isenção sobre a área declarada como reserva legal, não averbada até a data da ocorrência do fato gerador.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 135/148) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-32.560 (fls. 124/131), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.

PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

O adquirente do imóvel não é parte passiva legítima de penalidade por infração administrativa ocorrida anteriormente à aquisição.

Recurso provido. (g.o.)

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que a adoção da exigência do ADA destina-se a evitar distorções, eis que garante que a exclusão do crédito tributário estará de acordo com a realidade material do imóvel, além de fortalecer a proteção ambiental. Afirma, ainda, que a obrigação de protocolo do ADA, dentro do prazo de seis meses a contar do fato gerador, foi devidamente estabelecida através do ato normativo criador da própria obrigação e, por isso, deve ser observada.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 13 de janeiro de 2007, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou suas contra-razões no dia 29 de janeiro de do mesmo ano (fls. 157/162). Nesta peça, a Interessada sustenta que o imóvel está totalmente inserido em Zoneamento Sócio Econômico Ecológico do Estado, no qual é vedado o desmatamento. Ademais, alega que apresentou certidão emitida pelo órgão competente que corrobora sua tese. Afirma, por derradeiro, que embora não tenha apresentado o ADA, pois que à época não havia lei em sentido estrito assim determinando, a área em questão foi devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel.

É o relatório



Voto

O recurso teve seus requisitos de admissibilidade analisados mediante Despacho nº 222 (fls. 150/152), proferido pela i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da questão discutida diz respeito à exigência do ADA, no ano de 1997, para fim de isenção da área de utilização limitada declarada.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por esta Câmara Superior.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28 de dezembro de 2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 1997, não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, o que impede a incidência do Imposto sobre a área de utilização limitada com base nesse motivo.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência da área de utilização limitada declarada pela Interessada na DITR do exercício de 1997.

Dessa forma, a averbação da unidade de conservação em tela (fls. 22/29), ao indicar o “Seringal Salvador”, à época parte integrante de imóvel posteriormente desmembrado

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

confirma o compromisso de preservação da Interessada, erigindo a Verdade Material necessária à isenção pretendida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

